

do Código de Processo Civil, emerge perfeitamente cabível a tutela cautelar de urgência, sem a oitiva prévia da parte, fundamentada e prolatada pela autoridade administrativa competente, no sentido de evitar a feitura de novos contratos administrativos com empresa que, em tese, não possui, no momento, a capacidade técnica efetiva de execução, como largamente demonstrado nos documentos acostados.

Por outro lado, a Lei nº. 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo federal, estabelece:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

E não se diga que tal dispositivo tem aplicação somente à Administração Federal, posto que é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a Lei nº 9.784/99 é aplicável aos Estados na ausência de lei específica que regulamente o processo administrativo. Eis alguns precedentes do STJ: Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a Lei Federal n. 9.784/99 aplica-se de forma subsidiária no âmbito estadual e municipal, se inexistente lei específica regulando a matéria (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.939 – SP (20110009128-9)).

A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local. Precedentes do STJ. (REsp 1.148.460PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 28.10.2010).

Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos. Precedentes do STJ Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 25.8.2008).

Por fim, o próprio Decreto Estadual nº. 2.289/2018, prevê a medida vergastada nestes termos:

Art. 11 (...)

§ 3º A Comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá: I - propor, cautelarmente e de forma fundamentada, a suspensão de (...) quaisquer atividades (...) relacionados ao objeto do PAR, até a sua conclusão;

Por onde se vê, a medida cautelar atende aos superiores interesses administrativos e possui previsão em diversos diplomas legais; diante do que,

SOU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

Verificada a possibilidade da aplicação da suspensão, passa-se à análise da constatação das condições para a aplicação em caráter cautelar.

A expedição de medidas cautelares em situações de urgência e, sobretudo, de iminência de lesividade ao erário, pode ser adotada, desencadeando entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que sejam apuradas as questões suscitadas, levando-se em consideração a presença dos pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora na apuração dos fatos, onde já restarem os indícios das irregularidades na execução do contrato, por meio das informações averiguadas até o momento no procedimento de auditoria em caráter especial.

No presente caso, não restou demonstrada a regularidade da contratação, levando-se em consideração que o certame licitatório foi realizado pela Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM.

Cumpra também salientar que, dentre a documentação encaminhada pela contratante, BANPARÁ, não se verificou qualquer documentação referente a comprovação do cumprimento das obrigações da contratada, especificamente no que concerne aos itens 5.1.5.2; 5.1.6; 5.1.6.1; 5.1.6.2; 5.1.6.3; 5.1.6.4; 5.1.6.5; 5.1.6.6; 5.1.7; 5.1.9.1 e 5.1.10.

Salienta também que, o referido contrato é expresso quanto à apresentação dos documentos supracitados como dever da contratada para com a contratante, e não em relação à secretaria licitante, conforme informação prestada pelo BANPARÁ, em que este ressalta que toda e qualquer documentação referente ao contrato em menção encontra-se de posse da SECOM.

A expedição dessas medidas, objetivam proteger, resguardar, de forma tempestiva a própria legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, que por muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.

Com isso, o §2º, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre a possibilidade de o ente Administrativo aplicar a suspensão, em caráter temporário, da participação em licitação, nos termos do inciso III desse dispositivo, facultando a defesa prévia da interessada. A faculdade expressa no dispositivo legal evidencia o caráter antecedente da medida cautelar.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; § 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Destacou-se)

Na hipótese vertente, temos como justificada a medida cautelar pretendida, diante do fundado receio de prejuízos maiores com a possibilidade de contratar com o Estado, ante a constatação de indícios de irregularidades. Assim, diante de todo o exposto, faz-se necessária, cautelarmente, a suspensão da empresa GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA inscrito no CNPJ nº 04.144.804/0001-15, de participar de qualquer processo licitatório promovido pelo Governo do Estado do Pará, conforme fundamentação alhures, até o final dos procedimentos realizados na

auditoria em caráter especial, a medida cautelar ainda será mantida, até a ulterior decisão definitiva deste.

Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa prévia, conforme o Art. 87 § 2º da Lei nº 8.666/93, contados a partir da notificação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Auditor Geral do Estado

Protocolo 515274

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 023/2020 – DAF/SEPLAD - DE 13 DE JANEIRO DE 2020

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº. 865/2019-CCG, de 22.01.2019, publicada no DOE nº 33.787 de 23.01.2019 e as que lhe foram delegadas pela PORTARIA Nº 002/2019-GS-SEPLAD de 02.12.2019, publicada no DOE nº 34.057 de 12.12.2019,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 98 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994,

RESOLVENDO, ainda, os termos do Processo: 2019/618797,

RESOLVE:

I – CONCEDER à servidora EZIULA DE FÁTIMA SILVA COSTA, Ident. Funcional nº 3115/2, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, lotada na Consultoria Jurídica – CJUR, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 23/01/2020 a 21/02/2020, referente ao triênio 15 de março de 2015 a 14 de março de 2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, 13 DE JANEIRO DE 2020.

JOSIETE CORRÊA LEÃO

Diretora de Administração e Finanças

Protocolo: 514979

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 020/2020-DAF/SEPLAD, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

A Diretora de Administração e Finanças no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 865/2019 – CCG, de 22 de janeiro de 2019, publicada no DOE nº 33.787 de 23 de janeiro de 2019 e as que lhe foram delegadas pela PORTARIA Nº 002/2019-GS/SEPLAD, de 02 de dezembro de 2019, publicada no DOE nº 34.057, de 12 de dezembro de 2019.

CONSIDERANDO, o que dispõe o art. 81 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 e, ainda, o Laudo Médico nº: 202277A/1 de 03 de janeiro de 2020;

RESOLVE:

I – FORMALIZAR a concessão de 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde, à servidora LILIAN LAZAR MASSOUD, Id. Funcional nº 5675340/2, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública, lotada na Coordenadoria do Patrimônio Mobiliário - SEPLAD, no período de 11 de dezembro de 2019 a 09 de janeiro de 2020.

II – Os efeitos desta Portaria retroagirão a 11.12.2019.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, 13 de janeiro de 2020.

JOSIETE CORRÊA LEÃO

Diretora de Administração e Finanças

Protocolo: 514960

PORTARIA Nº 018/2020-DAF/SEPLAD, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

A Diretora de Administração e Finanças no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 865/2019 – CCG, de 22 de janeiro de 2019, publicada no DOE nº 33.787 de 23 de janeiro de 2019 e as que lhe foram delegadas pela PORTARIA Nº 002/2019-GS/SEPLAD, de 02 de dezembro de 2019, publicada no DOE nº 34.057, de 12 de dezembro de 2019.

CONSIDERANDO, o que dispõe o art. 81 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 e, ainda, o Laudo Médico nº: 202242A/1 de 26 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

I – FORMALIZAR a concessão de 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde, à servidora MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO, Id. Funcional